

O ESTADO COLONIAL NA SOCIEDADE AÇUCAREIRA PERNAMBUCANA

VIRGÍNIA MARIA ALMOÊDO DE ASSIS²
Universidade Federal de Pernambuco

Resumo: Estudo do quadro político-administrativo e jurídico da capitania de Pernambuco no processo de retomada, pela coroa portuguesa, dos poderes jurisdicionais – notadamente para a nomeação de cargos públicos da Justiça – originalmente doados aos capitães-donatários.

Palavras-chaves: Capitania de Pernambuco; donatários; ouvidores; loco-tenentes.

Abstract: This is a study of political, administrative and judicial conditions in the Captaincy of Pernambuco during the Portuguese crown's re-assumption of jurisdictional powers, especially with respect to the nomination of public servants to the judiciary, a function that previously belonged to the donataries of the captaincy.

Keywords: Captaincy of Pernambuco; donatary; judges; representatives of the donataries.

Este texto é parte de um projeto de pesquisa mais amplo no qual estudamos a organização político-administrativa da Capitania de Pernambuco adstrita à jurisdição dos Donatários. No seu desenvolvimento tentamos descortinar, na realidade concreta onde se exercia essa jurisdição, o verdadeiro alcance das medidas de controle adotadas pela Coroa portuguesa para restringir o poder inicialmente delegado aos capitães-

governadores. Restrições que se consubstanciaram em determinações régias, na forma de Cartas de Lei, Lei, Alvarás, Decretos, Portarias, por meio das quais, a metrópole procurou regulamentar a realidade brasileira desde os primeiros tempos.

A legitimidade da imposição da ordem ibérica e dos conseqüentes mecanismos de controle e coerção foram anunciados para o Brasil com a implantação do regime de Capitânicas Hereditárias, pelo qual o caráter épico da conquista das terras da América foi substituído por uma colonização planejada ou, pelo menos, mais sistemática. Assim, a terra de Vera Cruz, de escala das riquezas asiáticas e fornecedora de “pau de tinta”, passa a ser regida pela inscrição oficial da lei e pela exportação das instituições metropolitanas para o Novo Mundo.³

A prática da justiça aparece nas fontes doutrinárias portuguesas como sendo a primeira atribuição do rei. Conforme explicita Hespanha, se considerada a teoria corporativa do poder e da sociedade, a função suprema do rei seria garantir os equilíbrios sociais estabelecidos e tutelados pelo direito, do que decorreria automaticamente a paz.⁴

Essa distinção aparentemente temática é resultado de uma tipologia característica dos atos do governo, o que acordando como o que escreve José Subtil é decorrente da imagem ou imagens assumidas pelo rei e, das suas correspondentes representações, de acordo com a finalidade de suas atribuições e o modo de concretizá-las.⁵

Com a ampliação das áreas de governo, notadamente da política, algumas dessas atribuições passaram a estar ligadas a outras imagens do rei e inclusas, por conseguinte, em outros modelos de ação política, mas podemos dizer, apoiados novamente na análise do autor referido que a concepção jurisdicional do poder monárquico português não foi abalada fundamentalmente até fins do Antigo Regime, permanecendo a justiça como a área em que dominavam os órgãos ordinários do governo – tribunais, conselhos, magistrados e oficiais – com competências estabelecidas na lei.

Assim, a justiça não era apenas uma das áreas de governo, mas a sua área por excelência, mesmo que, já no século XVI, duas outras grandes zonas de atuação dos agentes da Coroa possam ser identificadas – a fazenda e a milícia.

A função de julgar, cedo foi atribuída ao poder régio. Já na Idade Média a linha dominante do pensamento era a de que para a salvação eterna – “*ao rei incumbe além da defesa do ministério espiritual, assegurar a realização da justiça, sem o que a salvação não se poderá lograr*”.⁶

E, da mesma forma que rapidamente foi reconhecido ao monarca o dever de julgar, também lhe foi legitimado o direito de delegá-lo parcialmente, ainda que sob precisas condições, permitindo-se que no cumprimento do dever régio pudesse galardoar a um restrito número de súditos o exercício de uma jurisdição formalmente doada, ainda que sob precisas condições.

Aos capitães – governadores das doze Capitânicas quinhentistas do Brasil – a “munificência” de D. João III doou poderes suficientes para a inclusão subordinada de nativos e colonos aos regulamentos coloniais, ou inversamente, para sua exclusão como inimigos.

Manter em justiça e em direito os seus territórios se conformou como a primeira obrigação dos Donatários, imposta pelo monarca e expressa já na primeira doação de Capitania, a de Machico em 1440. Fórmula reeditada em todas as demais doações, na qual estavam abarcadas e resumidas as funções governativas dos Capitães-Donatários – administrar os povos em tempo de paz e guerra e ministrar a justiça.

Ao trespassar da competência do rei de administrar a justiça, as Ordenações Manuelinas, declaram:

“Segundo natural razão, como, entre as pessoas de grande estado e dignidade e a outras se deve fazer diferença, assim em as doações e privilégios que pelos Reis são concedidos às tais pessoas, se costumam por maiores e mais excelentes cláusulas e de maior prerrogativa por se mostrar a maior afeição e amor que as ditas pessoas têm; pelo qual em as doações feitas às Rainhas e aos Infantes e a outros alguns Senhores, foram postas cláusulas que lhes concediam algumas Terras, Vilas e Lugares com toda sua jurisdição civil e crime, mero e misto império...”⁷

Na análise que empreendeu sobre a administração da justiça nas primeiras Capitânicas Hereditárias do Brasil, Stuart Schwartz observa que à maioria dos donatários faltava “*treino e vontade para desempenharem*

os deveres judiciais”, o que para se relacionava diretamente à origem de pequena nobreza dos donatários e da pouca experiência administrativa, restrita apenas à área militar, o que teria ainda, segundo este autor, provocado resultados aparentemente desastrosos, embora, não deixe de fazer o adendo de que para tal conclusão ainda faltassem informações anteriores a 1550, apesar de que “*relatórios retrospectivos indicam a freqüência dos abusos e a falta de respeito pela lei*”.⁸

No conjunto de regalias do “sumo imperante”, como ponto assente na doutrina na Idade Moderna se incluíam nas atribuições do monarca o poder de editar leis, punir criminosos, comandar os exércitos, expropriar bens por utilidade pública e impor tributos; criar cargos, extingui-los e nomear funcionários⁹ para ocupá-los.

No que se refere às atribuições do príncipe de criar cargos, extingui-los e nomear funcionários, devem ser consideradas as limitações que a própria doutrina impunha ao poder monárquico na realidade social orientada por uma concepção *feudo-patrimonial* de enquadramento dos ofícios públicos que vigorou, pelo menos até fins do século XVII, no contexto sócio-jurídico do mundo ibérico.

O princípio feudo-patrimonial na prática consubstanciou-se como um limite ao poder monárquico, cujos efeitos político-administrativos teriam gerado: uma deficiente fiscalização e controle, por parte da coroa, dos encartes dos ofícios; diminuição das receitas providas dos “velhos” e “novos” direitos devidos pela passagem das cartas;¹⁰ incapacidade da coroa em gerir politicamente a camada burocrática da administração pública face à indisponibilidade dos cargos; multiplicação das práticas de “arrendamento”, dado que muitos dos proprietários, por não possuírem a competência necessária para o exercício dos cargos, ou por não o desejarem assumir, os cediam em renda a serventuários; e “venda”, camuflada do ofício, juridicamente interdita.

O Direito Consuetudinário veio a admitir que o *potestas regium* fosse entregue a particulares quanto à escolha ou nomeação para os cargos públicos, com exceção inflexível para os oficiais da Fazenda Real, como já observava Frei Vicente do Salvador – “*ao rei cabiam os provimentos dos ofícios da sua Real Fazenda, como são os dos Provedores e dos seus meirinhos, almoxarifes, porteiros da alfândega e guardas dos navios*”.¹¹

As Cartas de Doação das Capitanias do Brasil, Serra Leoa e Angola fornecem um quadro dos oficiais de nomeação donatária, cujas atividades estavam adstritas à administração judicial na Capitania, como: Tabeliães, Meirinhos, Inquiridores, Contadores, Distribuidores, Escrivães, Carcereiros e encimando todos eles, o Ouvidor.

Nos seus Ensaio sobre a História Política e Administrativa do Brasil, Rodolfo Garcia ao descrever os poderes consignados aos Donatários observa que o régio doador chegou a ceder a maior parte dos seus direitos majestáticos.¹²

Sobre essa observação de Garcia não podemos desconsiderar o que escrevia já em fins do século XVII o Procurador da Coroa, Tomé Pinheiro da Veiga, que classificava de quase “*absoluta e desaforada*” a jurisdição concedida aos Donatários, justificando seu parecer contrário ao pleito dos herdeiros de Duarte de Albuquerque Coelho para se reintegrarem na posse da Capitania de Pernambuco.

A esse parecer do Procurador da Coroa se opunha, na mesma causa dos condes de Vimioso contra a Coroa portuguesa, o célebre causídico português Manuel Álvares Pegas que defendeu a parte dos Donatários de Pernambuco. Na sua peça de defesa, Pegas sublinha a sua consonância com as Ordenações (Ord. Filipinas), Livro 2, título 45, na qual se expressava que “*a suprema potestade e soberania fica reservada ao rei em todas as doações (...) e sempre se entenderá, que fica reservada ao rei a mais alta superioridade e real senhorio que tem em todos os seus súditos e estantes em seu reino*”.¹³

A correta avaliação de Pegas sobre o alcance do poder régio, que por si só limitava os poderes conferidos aos Donatários, não pode ser desconsiderada, pois que sendo titulados os poderes repassados aos donatários, não deixavam margem à compreensão de que o ato régio efetivado como mercê remuneratória por serviços já prestados, arranhasse o “sumo” poder do príncipe de exercer a sua soberania sobre os capitães donatários, “*meros senhores de terras*” como os caracterizava Manuel Álvares Pegas.

Pela hierarquia dos senhorios portugueses, por definição e imperativo legal, a administração da justiça era competência exclusiva dos Ouvidores – magistrados de origem medieval – comuns à administração régia e senhorial.

A função de Ouvidor tinha privilégio acatado pela legislação, como se vê dos assentos que lhes são dedicados nas Ordenações:

“Os Infantes e todos os outros Senhores de terras e Fidalgos que tiverem terras com jurisdições, farão seus Ouvidores de três em três anos, homens para isso pertencentes, os quais conhecerão das apelações e feitos de que lhes pertencer o conhecimento, e os julgarão nas terras de que forem Ouvidores, e não em outra parte onde não tiverem jurisdições”.¹⁴

Primitivamente esses magistrados eram denominados apenas por Ouvidores, representavam o poder justiceiro dos capitães, de quem tinham o selo das armas e empunhavam a vara, inerente aos magistrados portugueses, que brandida, anunciava o sacro exercício da justiça.

O exame da natureza das funções dos Ouvidores, nos quadros da “burocracia” colonial, torna preciso atentar-se ao fato de que a existência desses magistrados nas Capitânicas, articulava-se diretamente a situações de ausência dos Donatários das suas terras, diante do que as Ordenações Manuelinas proviam, “*para que não houvesse prejuízo do governo e reta administração da justiça*”.¹⁵

Desse princípio das Ordenações, se infere a não obrigatoriedade dos senhores de terras residirem nelas, como observava Manuel Álvares Pegas ao declarar que os donatários “*não perdem a jurisdição, porque ainda que estando ausentes não possam exercitar jurisdição contenciosa, podem exercitá-la pelo seu Ouvidor que tem posto, e ele Donatário sempre fica com a jurisdição voluntária de poder mandar ao seu Ouvidor o que lhe parecer (...)*”.¹⁶

A ausência dos titulares no governo das Capitânicas hereditárias constituiu-se um problema indissociável da história da existência dessas circunscrições político-administrativas do Brasil Colonial desde o início de sua história.

Duarte Coelho já em 1546 queixava-se ao rei dessa ausência dos capitães das suas Capitânicas e dos prejuízos que tal situação acarretava, sugerindo ao rei que “*a todas as pessoas a quem deu terras no Brasil venham a povoar e residir nelas, que assim cumpre ao seu serviço, pois essa foi a condição*”.¹⁷

A crítica, aparentemente geral, referia-se especificamente aos donatários da Capitania de Itamaracá, governada por um preposto de Pero Lopes de Sousa, Francisco de Braga – *“mercenário por língua e feitor de armadores”* – do tipo dos que *“não fazem, mas desfazem no bem que se deve fazer”*.¹⁸

Ainda em 1540, apenas seis anos após ser concedida a Martim Afonso de Sousa a Capitania de São Vicente, encontra-se lá Antonio de Oliveira, *“capitão loco-tenente pelo Senhor Martim Afonso de Sousa, governador desta Capitania de S. Vicente em a costa do Brasil e seu Ouvidor com alçada”*.¹⁹

Também a Nova Lusitânia em 1596, já estava sendo administrada pela figura de um loco-tenente, Pedro Homem de Castro, nomeado por Jorge de Albuquerque Coelho, terceiro Donatário da Capitania.

O Loco-tenente exercia o governo nas Capitánias como um autêntico negócio privado, competindo-lhes administrar o senhorio sem recurso ao seu capitão. A sua atividade se reportava a três finalidades principais: o exercício da jurisdição na mesma proporção a que foi delegada pela Coroa ao Donatário na sua doação, a manutenção da ordem pública e, a supremacia sobre os órgãos concelhios, também na medida em que foi delegada aos capitães. Do que, facilmente se infere o grande poder exercido por esses personagens como membros da governança²⁰ das Capitánias e sobre os quais não foram poucas as queixas de abusos e desmandos que chegaram ao rei através das correspondências das Câmaras Municipais.

Pode-se afirmar que Loco-Tenente e Ouvidor constituíram-se os pilares de sustentação do poder do Donatário no seu senhorio, pelas duplas funções de governo civil e de justiça.

Como negócio privado, a nomeação do loco-tenente nas Capitánias de donatários, usando uma terminologia da época, era da competência dele, não sendo comum à interferência da Coroa nesse processo, que de modo geral só veio a efetivar-se após a Restauração de 1640, apesar de que reivindicações para que o monarca transferisse para si o processo de escolha e nomeação dos representantes dos donatários para o Brasil, remontasse já aos primórdios das Capitánias.

Por resolução régia, o sistema que passou a vigor então foi o da apresentação pelos donatários de uma lista tríplice de nomes

acompanhados de folha de serviços prestados pelos candidatos, onde não poderia faltar a sua experiência militar em vista do contexto pós-restauração, regra a que há duas vintenas de anos antes Pernambuco já tivera de submeter-se.

Por Carta de 9 de outubro de 1602, Filipe II [de Portugal] nomeava Alexandre de Moura para governar a Capitania de Pernambuco como loco-tenente, enquanto durasse a menoridade do seu Donatário Duarte de Albuquerque Coelho.

O nome de Alexandre de Moura constava de uma lista tríplice deixada em testamento por Jorge de Albuquerque Coelho para seleção régia. Desta feita, o monarca acatou a vontade do Donatário.

Afortunadamente localizamos uma cópia do alvará passado a Alexandre de Moura, onde se lê:

“Eu El Rei faço saber aos que este meu alvará virem que havendo eu respeito aos serviços de Alexandre de Moura fidalgo de minha casa que ora me vai servir de Capitão da Capitania de Pernambuco nas partes do Brasil de que é proprietário Duarte de Albuquerque Coelho para ele a ter e servir pelo tempo que eu mandar e houver por meu serviço enquanto durar a menoridade e ausência do dito capitão proprietário...”²¹

Não satisfeito em apenas intervir no processo de seleção para nomear os capitães-mores para Pernambuco, Filipe II toma para si a faculdade que desde 1534 cabia aos Donatários, escolhendo e nomeando em 1615 a Vasco Pacheco para capitão – mor, no que sofreu embargo do Donatário, embora este não surtisse efeito, indo avante a nomeação de Vasco Pacheco, sucedendo-lhe outra de Martim de Sousa Sampaio (1616), “*por tempo de três anos na vagante da pessoa que está provido dela*”.²² Cabe aqui registrar que Martim de Sousa Sampaio não chegou a assumir o governo da Capitania.

Pelo alvará referido, o rei concedia ajuda de custo a Alexandre de Moura para se instalar em Pernambuco. Esse dado tem significado especial à compreensão das novas formas de relação de poder entre os donatários e a Coroa, inauguradas em Pernambuco, com a nomeação de Alexandre de Moura.

Encimando esse documento, encontra-se um lembrete, informando do requerimento em que Matias de Albuquerque, irmão de Duarte de Albuquerque, solicitava mercê para receber ajuda de custo para assumir como capitão-mor da Capitania de *“Pernambuco (...) que Vossa Majestade houve por seu serviço manda-lo (...) e porque os capitães que serviram a dita praça fez Vossa Majestade mercê de cem cruzados para ajuda de casas em que haviam de morar, como consta da provisão junta”*.²³

O Procurador da Fazenda a quem foi mandado despachar o requerimento, observa ao rei: *“o que o suplicante pede não é obrigação se não é graça a que Vossa Majestade mandará deferir como for servido”*.²⁴ O Procurador tinha razão. Como já se observou, era da competência exclusiva dos donatários, pelo menos até 1649, prover o cargo, assim como, estabelecer a remuneração dos seus prepostos nas Capitánias.

Não sabemos se a mercê solicitada foi concedida, entretanto, pelo que se depreende do despacho do Procurador da Fazenda, presumimos que não. Matias de Albuquerque assumiu o governo da Capitania no mesmo ano de 1620, embora nomeado pelo monarca, era preposto do seu irmão Duarte de Albuquerque Coelho, isentando-se o soberano da obrigação de custear sua permanência na Capitania, como havia feito aos seus antecessores, de acordo com o próprio Matias.

Como precursor no processo de apresentação de nomes para seleção régia, Pernambuco só voltou a utilizá-lo em 1627, quando o monarca anuiu à solicitação de Duarte de Albuquerque Coelho que para consegui-lo precisou alegar explicitamente os serviços prestados à Coroa, e ainda assim, a concessão trazia a reserva: *“com declaração que querendo eu [Rei] prover de Capitão a mesma Capitania o poderei fazer em todo o tempo que me parecer, ainda que a pessoa que estiver naquele cargo seja dos nomeados por ele”*.²⁵

Como por demais sabido, ao menos aos estudiosos da história da capitania de Pernambuco, com a instituição do governo geral do Brasil, em 1548, Duarte Coelho sentiu-se ameaçado – tanto na preservação dos seus privilégios, como na própria autonomia do seu governo na Capitania. De acordo com J. Antonio Gonsalves de Mello *“os serviços do antigo batalhador da Índia”*²⁶ e *sisudo administrador de Pernambuco foram reconhecidos e atendidas as suas reclamações, com o que honrou-se o*

rei, estatuinto que se não entenderia com a doação dele a lata autoridade dada a Tomé de Sousa".²⁷

Lata autoridade bem discutível. A rigor não havia a quem governar, como bem humoradamente escrevia Camilo de Oliveira Torres: "*(...) Este 'barão assinalado' conheceu um fato que, tirando fábulas antigas, raramente deve ter acontecido: um governante que desembarca no espaço vazio, chegando primeiro que seus governados (...)*".²⁸

Duarte Coelho nos seus veementes protestos contra a criação do governo geral, na busca de preservar as prerrogativas que lhes foram outorgadas por suas doações, emprestou a medida um alcance bem mais amplo do que ela na realidade tinha, uma vez que a instalação do governo – geral no Brasil se constituiu mais um ajuste à administração da colônia, onde a coroa procurava fortalecer sua capacidade de controle sem incentivar a coagulação de um núcleo central do poder colonial, que pudesse configurar uma estufa para interesses e reivindicações autonomistas, como reflete Magnoli.²⁹

Pelo menos até 1557 preservou-se Pernambuco da entrada de justiça régia, exatamente como previa a sua Carta de Doação, "*(...) que nas terras da dita capitania não entrem nem possam entrar em tempo algum corregedor nem alçada nem outras algumas justiças para nelas usar de jurisdição alguma por nenhuma via nem modo que nem modo que seja nem menos será o dito capitão suspenso da dita capitania e governança dela*".³⁰

A ordem que formalmente oficializou a Duarte Coelho a isenção da interferência do governo geral na sua Capitania não é conhecida, sabe-se no entanto, que se efetivou na prática. É de se atentar para o júbilo demonstrado pelo Donatário em carta escrita ao rei em novembro de 1550 ao agradecer dádiva – "*e que não se entenda comigo o que tinha mandado a Tomé de Sousa, nem ele venha cá, nem interfira na minha jurisdição*".³¹

O que também não foi ausente a Tomé de Sousa, pois em 1 de junho de 1553 escrevia a D. João III, conclamando-o a que fizesse entrar a sua justiça "*em Pernambuco e em todas as Capitánias desta costa e doutra maneira não se deve tratar da fazenda que Vossa Alteza tiver nas ditas Capitánias, nem menos da justiça que se faz*".³²

A proposta do governador não é destituída de razão, considerando-se o que patenteava seu Regimento:

“Tanto que os negócios que na dita Bahia houver de fazer estiverem para os poderes deixar, ireis visitar as outras capitânias (...) praticareis juntamente com o Capitão dela e com o Provedor de minha Fazenda que convosco há de correr as ditas capitânias e assim com o Ouvidor da tal Capitania e oficiais de minha fazenda que nela houver e alguns homens principais da terra sobre a maneira que se terá na governança e segurança dela”.³³

Se a proposição do governador chegou a ser considerada não nos foi possível detectar, o certo é que em 5 de março de 1557 é lançado um alvará régio, três anos após a morte de Duarte Coelho, que vai mudar substancialmente o quadro esboçado à Capitania nos seus primórdios, quando, em 1535, Duarte Coelho recebe seu diploma de doação, pelo qual lhe era outorgado:

“a jurisdição cível e crime da dita terra (...), e ele porá ouvidor que poderá conhecer de ações novas a dez léguas de onde estiver e de apelações e agravos conhecerá em toda a dita capitania e governança e os ditos juízes darão apelação para o dito seu ouvidor julgar assim por ação nova como por apelação e agravo sendo em causas cíveis não haverá apelação nem agravo até a quantia de cem mil reais e daí para cima darão apelação à parte que quiser apelar”.³⁴

Nos casos crimes, tanto o capitão como o ouvidor tinham poder e alçada de morte natural, inclusive de escravos e dos naturais da terra, assim como para os peões [trabalhadores livres] cristãos, tanto para absolver como condenar, sem haver apelação nem agravo. Quanto às pessoas de “mor qualidade”, ambos – ouvidor e capitão – teriam alçada de dez anos de degredo e até cem cruzados de pena sem apelação nem agravo. Quanto aos crimes de heresia, traição, sodomia e moeda falsa, eles teriam alçada sobre as pessoas de qualquer qualidade que fossem, “*para condenar os culpados à morte e dar suas sentenças a execução sem apelação nem agravo e porém nos ditos quatro casos para absolver de morte posto que outra pena lhe queiram dar menos de morte darão apelação e agravo e apelarão por parte da justiça*”.³⁵

Pelo Alvará de março de 1557, que apontamos e que se encontra registrado por Duarte Nunes de Leão³⁶ na compilação das Leis Extravagantes do Reino, cuja fonte, segundo informa Saldanha, é o Livro 3º da Casa da Suplicação, também conhecido por *Livro Roxo* ou *Livro Morado*, intitulado pela precisa especificação de que se trata da “*limitação da alçada dos Capitães das terras do Brasil*”, em que se prescreve:

a alçada em peões cristãos, homens livres até morte natural “inclusive se entenda que em caso de condenação de morte natural haja sempre apelação para a maior alçada”; da mesma maneira “dará apelação nos quatro casos de heresia, traição, sodomia e moeda falsa conteúdos nas ditas doações, quando a condenação for de morte natural”; finalmente revogava-se o privilégio “que nas ditas Capitánias não entraria, nem poderia em tempo algum entrar corregedor nem alçada”, havendo o rei agora por bem “de mandar a elas corregedor e alçada, quando lhe parecesse necessário e cumprisse ao seu serviço”.³⁷

O efeito mais imediato desse documento pode ser notado nas posteriores cartas de confirmação das doações. Em um “assento” aposto à Confirmação da Carta de Doação de Duarte Coelho de Albuquerque [o segundo Donatário da Capitania] D. Sebastião manda observar que se não de cumprir os regimentos e provisões que se deram aos Governadores e Ouvidor Geral do Brasil.³⁸

Na esfera legal, o governador-geral vai ver sua autoridade cerceada por um tribunal superior ou Relação, se bem que o Tribunal ou Casa da Relação, criado para o Brasil em 1588, como parte da reforma administrativa e judicial geral empreendida por Filipe I [de Portugal] não tenha chegado a funcionar, independente de já se ter publicado o seu regimento e escolhidos os dez magistrados para compor o quadro dos juizes desse novo corpo da administração da colônia.

Surpreendentemente encontra-se, no regimento do Tribunal da Relação, referência específica a Pernambuco, prescrevendo que nesse domínio hereditário “*por ser grande a povoação e de muito comércio, haverá um Ouvidor nomeado por mim; para o que me consultará o Conselho da Índia letrados aprovados pelo Desembargo do Paço*”.³⁹

Como de praxe, também neste caso, as exceções à regra se verificaram. Por mercê filipina de princípios do século XVII é concedido

a Duarte de Albuquerque Coelho - último descendente de Duarte Coelho a reger a Capitania de Pernambuco, escolher e nomear Ouvidor para ela, na condição de que *“que seja de qualidade, o qual indo deste Reino e sendo letrado, será examinado pelo Desembargo do Paço, e, sendo de lá, pelo Ouvidor Geral”*.⁴⁰

A prerrogativa doada ao Donatário em um momento onde o exercício do poder absoluto do monarca e, a perseguida centralização desse poder se tornava mais intensa, com o reinado de Filipe II, é mais um indicador de que o esforço de centralização do poder da Coroa pautou-se no decorrer dos duzentos primeiros anos da colonização, por uma política localizada de concessão de poderes, o que se consubstanciou na prática como um reforço das Capitânicas Hereditárias, concedidas para o Brasil até 1685.

Pelos novos ditames legais, inseridos à administração da colônia em 1548, caberia ao Ouvidor Geral examinar o candidato ao preenchimento do cargo nas localidades onde se fizessem necessários, o que implicava na condição de letrado do pretendente.

Para Saldanha, a Coroa preocupou-se sempre em fixar critérios rigorosos de *“admissibilidade às funções, de modo a que a administração judicial se ressentisse o menos possível da ignorância, inoperância ou inexperiência dos magistrados”*.⁴¹

Análise que soa quase que em uníssono com o escreve S. Schwartz, *“apesar de até 1685 serem doadas capitânicas no Brasil, os poderes judiciais reais nunca mais foram entregues como nas doações originárias”*.⁴²

Quanto a Pernambuco, o que se pode dizer é que até princípios do século XVIII ainda aparecem queixas sobre a falta de magistrados letrados. De acordo com o que escrevia D. Lourenço de Almeida⁴³ a D. João V em 1716, para quem:

“só a queixa que há entre alguns é experimentarem alguma falta de justiça nas suas causas, porque como serve de juiz de fora um vereador não pode este deixar de fazer algumas sem razões porque como não é letrado, muitas vezes não se livra de cair em alguns absurdos, e ainda maiores se cometerão se o vereador que presentemente serve não fora homem bem intencionado: ambos estes povos da cidade, e Recife estão desejando que Vossa Majestade

lhe faça a mercê de lhe mandar juiz de fora, porque é sumamente preciso que haja um ministro de letras neste lugar (...)”.⁴⁴

É de se considerar, contudo, que essa também não era uma prática muito distante daquela que vigorava em Portugal. Como escreve Hespanha, “*nem a doutrina nem as Ordenações, exigem a estes juizes qualquer conhecimento de direito, nem sequer o saber ler e escrever. Embora seja certo, diz ainda, que desde o século XV o problema do analfabetismo dos juizes é levantado nas cortes, manifestando-se os ‘povos’ a favor da nomeação de juizes que soubessem ler e escrever. No entanto, a regra durante o século XVI e XVII devia ser a contrária*”.⁴⁵

A persistência do exercício da justiça por iletrados pode ser percebida em Pernambuco até o século XIX, com casos esporádicos até o XX.

Siglas e abreviaturas

AHU- Arquivo Histórico Ultramarino

ANTT- Arquivo Nacional da Torre do Tombo

HCP – História da Colonização Portuguesa do Brasil

Notas

¹ Este artigo foi originalmente apresentado como conferência promovida pelo HCT – Saber Tropical – Centro de Formação da Lusofonia Global, integrando o III Ciclo de Conferências Ciência nos Trópicos, realizada no Arquivo Histórico Ultramarino – Lisboa, em 27 de novembro de 2008.

² Professora Doutora do Departamento de História da Universidade Federal de Pernambuco.

³ GIUCCI, Guillermo. *Sem Fé, Lei ou Rei – Brasil 1500-1532*. Rio de Janeiro: Rocco, 1993, pp. 203-204.

⁴ HESPANHA, Antonio Manuel. *Às Vésperas do Leviathan: Instituições e Poder Político – Portugal – séc.XVIII*. Coimbra: Almedina, 1994, p. 22.

⁵ SUBTIL, José Manuel. “Os Poderes do Centro”. In: MATTOSO, José. (direção). *História de Portugal*. v. 4 – O Antigo Regime – 1620–1807. S/local: Círculo de Leitores, 1993, p. 157.

⁶ ALBUQUERQUE, Martim de. Apud SALDANHA, António. *As Capitânicas – O Regime Senhorial na Expansão Ultramarina Portuguesa*. Funchal: Centro de Estudos de História do Atlântico, 1992, p. 139.

⁷ ALMEIDA, Cândido de. *Ordenações Manuelinas*. Livro 2, Título 26. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985.

⁸ SCHWARTZ, Stuart. *Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial*. São Paulo: Perspectiva, 1979, p. 22.

⁹ A palavra funcionário associada ao serviço público só aparece sistematicamente utilizada em fins do século XVIII. Durante a Idade Moderna, na Europa como na América colonial, dizia-se em diferentes línguas “ofício”. O detentor do ofício era um “oficial”, significando tanto ocupações mecânicas como um cargo público. Feita essa reserva, indiscriminadamente denominamos funcionários ou oficiais os ocupantes dos cargos públicos no Brasil colonial.

¹⁰ Competia ao Chanceler Mor do Reino selar e mandar publicar os diplomas emanados dos tribunais ou oficiais da Corte. A ele cabia verificar se as cartas a selar eram contra os direitos do rei ou dos povos, ou Clerezia, o que implicava em pagamento dos direitos de chancelaria.

¹¹ FR. VICENTE DO SALVADOR. *História do Brasil*. 6ª ed., São Paulo: Melhoramentos, 1975, p. 87.

¹² GARCIA, Rodolfo. *Ensaio sobre a História Política e Administrativa do Brasil*. 2ª ed., Rio de Janeiro: José Olympio Editora/Instituto Nacional do Livro, 1975, p. 21.

¹³ A.N.T.T. Coleção particular Raul Contreiras. Ponto 163 da Alegação de Direitos dos Condes de Vimioso. fl. 24.

¹⁴ ALMEIDA, Cândido. *Ordenações Manuelinas*. Livro 2, Título 26 e Ordenações Filipinas, Livro 2, Título 45. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985.

¹⁵ ALMEIDA, Cândido. *Ordenações Filipinas*. Livro 2, Título 45, Par. 47. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985.

¹⁶ PEGAS, Manuel Álvares. “Alegação de Direitos”, ANTT. Arquivo Particular RAUL Duro Contreiras, Cx. 1, Doc. 1, MF. 4494 e 4499, pp. 584-585.

¹⁷ MELLO, José Antonio Gonsalves de, ALBUQUERQUE, Cleonir Xavier de. *Cartas de Duarte Coelho a El Rei*. Recife: Imprensa Universitária, 1967, p. 89.

¹⁸ COSTA PORTO. *Os Tempos de Duarte Coelho*. Recife: Governo do Estado de Pernambuco/Secretaria de Educação e Cultura/Departamento de Cultura, 1978, p. 81.

¹⁹ Documento reproduzido por Jaime Cortesão. In: Pauliceae Lusitana Monumenta Histórica. *Publicações do Real Gabinete Português de Leitura do Rio de Janeiro*. Lisboa, 1956, v. I, p. 233.

²⁰ Por governança entende-se o conjunto de “pró-homens” que encabeçavam a administração municipal nas Capitânias.

²¹ A.H.U., Pernambuco. Traslado de alvará passado a Alexandre de Moura em 29 de maio de 1602.

²² DUTRA, Francis A. *Centralization ...*, p. 34. Apud SALDANHA, António. *As Capitânias – O Regime Senhorial na Expansão Ultramarina Portuguesa*. Funchal: Centro de Estudos de História do Atlântico, 1992,

²³ A.H.U. Pernambuco. Requerimento de Matias de Albuquerque a Felipe II [Portugal], Lisboa, 23 de maio de 1620.

- ²⁴ A.H.U. Pernambuco. Parecer do Procurador da Fazenda de 5 de junho de 1620.
- ²⁵ A.N.T.T. Chancelaria de Filipe III, fol. 20v.
- ²⁶ Duarte Coelho permaneceu na Índia por vinte anos (1509-1529) a serviço da Coroa portuguesa, se destacando na tomada de Málaca e como embaixador junto ao reino da Tailândia, realizando viagens à China, Vietnã e Indonésia. COSTA PORTO. *Os Tempos de Duarte Coelho*. Recife: Secretaria de Educação e Cultura/Departamento de Cultura, 1978.
- ²⁷ MELLO, José Antonio Gonsalves de, ALBUQUERQUE, Cleonir Xavier de. *Cartas de Duarte Coelho a El Rei*. Recife: Imprensa Universitária, 1967, p. 101.
- ²⁸ TORRES, Camilo de Oliveira. *Introdução à Realidade Brasileira*, pp. 28-29, citado por COSTA PORTO. *Os Tempos de Duarte Coelho*. Op. cit., p. 131.
- ²⁹ MAGNOLI, Demétrio. *O Corpo da Pátria – Imaginação Geográfica e Política Externa no Brasil (1808-1912)*. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista: Moderna, 1997, p. 127.
- ³⁰ ANTT. Chancelaria de D. João III, Livro 7, fl. 83-85. Carta de Doação de Duarte Coelho, Évora, 10 de março de 1534.
- ³¹ “Carta de Duarte Coelho. Olinda, 24 de novembro de 1550”. In: MELLO, J. A. G. *Cartas de Duarte Coelho*. Op. cit., p. 104.
- ³² “Carta de Tomé de Sousa ao Rei D. João III escrita em 1 de junho de 1553”. In: MALLEIRO DIAS, Carlos (ed.). *História da Colonização Portuguesa do Brasil* (H.C.P). 3ª ed. Porto: Lithografia Nacional, 1924, p. 365.
- ³³ Idem, p. 345.
- ³⁴ Carta de Doação da Capitania de Pernambuco. A.N.T.T. Chancelaria de D. João III, fls. 83-85.
- ³⁵ Idem.
- ³⁶ O alvará foi registrado por Duarte Nunes de Leão, tanto na compilação manuscrita das Leis Extravagantes em 1565, como na forma impressa, editada em Lisboa em 1569.
- ³⁷ A.N.T.T. Códice 28 da Casa Forte, fols. 164 e 164 v. In: SALDANHA, António. *As Capitánias...* Op. cit., p. 171.
- ³⁸ A.N.T.T. Coleção particular Raul Coutreiras. Alegação de direitos dos Condes de Vimioso, p. 24.
- ³⁹ *Título da Ordem que o Governador do estado do Brasil há de ter nas cousas de Justiça e Relação*.
- ⁴⁰ A.N.T.T. Chancelaria de Filipe II, Códice 29, fl. 48.
- ⁴¹ Idem, fl. 145.
- ⁴² SCHWARTZ, Stuart. *Burocracia e Sociedade...* Op. cit., p. 22.
- ⁴³ D. Lourenço de Almeida foi o último governador de Pernambuco como Capitania Hereditária, servindo entre os anos de 1715 e 1718.
- ⁴⁴ A.H.U., ACL-CU-015, Caixa 27, D. 2483. Carta de D. Lourenço de Almeida [governador da Capitania de Pernambuco] ao rei.
- ⁴⁵ HESPANHA, Antonio Manuel. *História das Instituições..* Op. cit., p. 273.